

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023-TCM/PA.****PROCESSO N.º PA202314449****OBJETO:** Contratação de prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de cartão eletrônico único e individual a título de auxílio-alimentação e refeição, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023-TCM/PA.**

Trata-se de impugnação ao referido Edital apresentado pela empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 03.817.702/0001-50, estabelecida na cidade Rio Verde, na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, centro, CEP: 75.901.260, TEL. (64) 2101.5526, representada pela Sra. Francielle Rezende Amaral, conforme documentos juntados aos autos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra previsão expressa junto ao item 9.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2023/TCMPA, o qual estabelecia o parâmetro temporal assentado no dia 20/12/2023, para sua interposição, por qualquer pessoa ou interessado.

Neste sentido, evidencia-se com a remessa do Pedido de Impugnação, via e-mail, sua tempestividade, assegurando-se, a princípio, o seu processamento, na forma do Edital.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE:

A impugnante alegou em petítório a respeito das exigências apontadas no Item III, subitem 3.2.2, 3.2.4, IV e V, do Termo de Referência, anexo do edital do certame em tela, que trata do seguinte:

III. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:

(...)

3.2.2. Consulta da rede de estabelecimentos credenciados;

(...)

3.2.4. A licitante vencedora deverá comprovar como condição para assinatura do contrato, sob pena de sua inabilitação do certame, de que dispõe de “Aplicativo Mobile para Smartphone, disponível nos sistemas Android e IOS (em todas as versões) e de página na internet, com no mínimo, as seguintes funcionalidades:

(...)

IV. Consulta a rede credenciada em próxima do usuário (atualizada por acionamento de GPS), contendo formas de contato com o estabelecimento;

V. Consulta à rede credenciada de estabelecimentos que possuam a opção entrega de lanches e refeições (delivery).

Face às exigências, o teor impugnatório se dá em parte da participação das empresas que atuam na área objeto deste certame, as quais integram regramentos de **ARRANJO ABERTO**.

Ante isto, alega que as determinações constantes nas normas editalícias infringem a competitividade do procedimento licitatório.

Superado o escopo da impugnação, proceda-se à análise do mérito dos pedidos.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Do arrazoado do feito, tem-se em questão os apontamentos referentes às participações e a exigência de a licitante vencedora apresentar os mecanismos necessários para a fiel execução da futura contratação em seus termos adequados de continuidade e *pacta sunt servanda*.

Mostra-se que tais apontamentos se envolvem a respeito da realidade de atuação nos arranjos abertos e fechados, e que a exigência já transcrita ao norte não se deve aplicar às empresas atuantes no modo de **ARRANJO ABERTO**, pelos motivos elencados:

“A comprovação de rede credenciada e busca de rede não se aplica para essa modalidade de arranjo, pois o sistema de autorização de venda é compartilhado, mas, os dados dos comércios não. Sendo assim, não se faz parte da natureza do ARRANJO ABERTO a comprovação e busca de rede.”

Importante ressaltar que, conforme apontado na *Síntese das Razões*, a impugnante diz que “(...) qualquer comércio que tenha uma maquineta de cartão e seu CNAE de atuação for do segmento alimentação ou refeição, o cartão vai transacionar normalmente, independentemente de credenciamento por parte da contratada.”

Deste modo, depreende-se que se mostra cada vez mais necessário e evidente a apresentação de rede credenciada bem como a facilidade da consulta por meio de aplicativo, visto que não basta a aceitabilidade nacional do cartão ELO/VISA OU MASTER, mas sim, somado a isso, que o estabelecimento tenha a maquineta de cartão que tenha compatibilidade com o ramo de atividade relacionado à alimentação e refeição.

Por não se caracterizar o presente objeto da licitação como mera relação de compra em estabelecimentos comerciais que aceitam determinada bandeira/cartão, pelo contrário, são questões que irão ensejar interoperabilidade entre o segmento alimentação e refeição juntamente à maquineta.

Dessa forma, resta cristalina a necessidade de comprovação da rede credenciada, dadas as incertezas da aceitabilidade ou não do cartão na maquineta que seja compatível com o segmento.

Outrossim, a respeito do que se alegou quanto ao caráter competitivo do certame, tal exigência não macula o princípio da competitividade, muito pelo contrário, apenas aflora cada vez mais a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista a proteção ao interesse público que no caso em tela se vislumbra pela segurança gerada com a apresentação e consulta à rede credenciada e, principalmente, pelo fato de que corriqueiramente o TCM PA realiza diligências em cumprimento de suas funções institucionais por todo o Estado do Pará, bem como em deslocamento de servidores para outros Estados da Federação objetivando seus aperfeiçoamentos técnicos que são constantemente revertidos para esta Corte de Contas em prol de toda a sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, porém, no mérito, decido pela **improcedência** do pedido formulado, não infringindo a competitividade, tampouco a participação da impugnante no certame, e por conseguinte, decido pela manutenção do Edital em seus termos originais.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema Banco do Brasil, site do TCM/PA para conhecimento público e dos interessados.

Belém, 21, de dezembro de 2023.

JONAS SILVA DOS SANTOS
Pregoeiro/TCM/PA